SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001529-83.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

Requerido: SILVIA HELENA MACHADO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou ação monitória contra Silvia Helena Machado. Alega, em síntese, que a requerida assinou instrumento de confissão de dívida e uma nota promissória em 20 de março de 2009, para quitação de diversas mensalidades e cheques sem provisão de fundos. O instrumento estipulou o pagamento de uma parcela de R\$ 105,20 e mais dez de R\$ 105,00, no entanto, a requerida não efetuou o pagamento. O valor atualizado do débito perfaz R\$ 4.240,33, já com atualização monetária, juros, custas e honorários de 20%, até 24 de setembro de 2013. Pugnou pela constituição do título executivo judicial. Juntou documentos.

A autora postulou a inclusão do no polo passivo, como devedores solidários, de Elaine Aparecida Machado Agostinho e Carlos Alberto Machado.

Silvia Helena Machado foi citada e opôs embargos monitórios. Pediu a concessão da gratuidade processual e arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos demais requeridos, porquanto devolveram os cheques, tendo a autora os liberado de qualquer obrigação. Informou que era segurada da autora e sua filha nasceu de parte cesárea no dia 03 de setembro de 2008. Dias antes do parto a autora informou que o procedimento de parto não estava coberta pelo plano. Por isso, a requerida solicitou aos irmãos que emitissem cheques para caução, em razão de futuro e suposto procedimento cirúrgico. Depois disso, a requerida assumiu a dívida, representado pelo instrumento que embasa esta monitória, em 20 de março de 2009. Diz que a autora efetua cobrança sem que apresente os custos do procedimento junto à Maternidade. Ademais, defendeu que se tratou

de ato de emergência, o qual está abrangido por exceção legal, daí a improcedência da monitória.

Elaine Aparecida Machado Agostinho e Carlos Alberto Machado foram citados e também embargaram. Pediram a concessão da gratuidade processual. Alegaram, em síntese, ilegitimidade passiva, pois a confissão de dívida foi firmada apenas por Silva Helena Machado. Informaram que os cheques oferecidos em caução para futuro parto da irmã foram devolvidos pela autora, em razão da renegociação da dívida. Defendem a novação. Apresentou na mesma peça reconvenção, pedindo indenização por danos morais.

Estes requeridos, posteriormente, recolheram as custas processuais e desistiram do pedido reconvencional. Deferiu-se a gratuidade processual a **Silvia Helena Machado.**

Conciliação infrutífera.

A autora foi intimada e juntou documentos, com oportunidade de manifestação dos requeridos, ora embargantes.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos monitórios são procedentes.

Verifica-se que **Silvia Helena Machado** assinou nota promissória e instrumento particular de confissão de dívida, em 20 de março de 2009, admitindo ser devedora da autora, relativamente a procedimento médico e cirúrgico na Maternidade São Carlos (fls. 42/44). Embora neste documento conste que o procedimento se deu em 02 de outubro de 2008, na verdade, o parto a que foi submetido a requerida ocorreu no dia 03 de setembro de 2008, data da internação (fls. 303/307).

Analisando-se as guias de solicitação de internação (fl. 303) e de serviço profissional e auxiliar de diagnóstico e terapia (fl. 304), verifica-se que o *caráter da internação* foi assinalado pela letra U, que representava *urgência*, e não pela letra E, que aludia a *eletiva*. Basta conferir os itens 22 das referidas guias.

É certo que, no item 26 de fl. 303, relativo à *indicação clínica*, está escrito "Cesárea eletiva a pedido". No entanto, não há esclarecimento se se tratou de cesárea a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido do médico ou da paciente. De todo modo, diante do fato de haver sido assinalado que o caráter da internação e da solicitação de exame era mesmo o de *urgência*, a dúvida deve ser solucionada em favor da consumidora, haja vista a inequívoca relação de consumo entre as partes.

Cabia à requerida demonstrar que o procedimento de cesárea foi normal, ou seja, que não decorreu de urgência, para então defender a incidência do prazo de 300 dias de carência, contados do início de vigência do contrato, em 1º de fevereiro de 2008 (fls. 271 e seguintes). E bastaria, para tanto, juntar aos autos declaração médica relatando o fato. Como isso não aconteceu, presume-se mesmo ter sido um procedimento de urgência.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 9.656/98 dá guarida à tese dos embargos monitórios: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Além disso, o próprio contrato firmado entre as partes, no artigo 41, § 1º, prevê: As internações nos atendimentos de urgência/emergência decorrentes de acidentes pessoais e complicações no processo gestacional serão garantidas, sem restrições, após decorridos 24 horas da vigência do contrato, de acordo com a Lei 9.656/98.

De outro lado, por mais que a improcedência da monitória seja estendida em benefício aos demais demandados, reputa-se inafastável reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva de Elaine Aparecida Machado Agostinho e Carlos Alberto Machado, pois o pedido está embasado num termo de confissão de dívida e numa nota promissória, que implicou novação, assinados apenas por Silvia Helena Machado.

Naquela oportunidade, ficou constando expressamente que os cheques dados pelos irmãos, como caução para efetivação do procedimento médico e cirúrgico do parto, foram devolvidos pela operadora do plano de saúde. Logo, os emitentes dos cheques naturalmente se desvincularam do débito, não havendo fundamento algum para que a autora, no curso da lide (fl. 104), postulasse a inclusão deles no polo passivo, sem ao menos aditar a inicial para acrescer fundamentos. Não há relação jurídica de direito material que os vincule.

Ante o exposto:

- (i) julgo improcedente o pedido em relação a Silvia Helena Machado, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;
- (ii) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação a Elaine Aparecida Machado Agostinho e Carlos Alberto Machado, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA